



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parecer Jurídico nº 122/2025

Processo Administrativo nº 072/2025.

Requerente: Departamento de Licitação.

Assunto: Processo Administrativo para Adesão à Ata de Registro de Preço (não participante).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. AQUISIÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS TIPO SEDAN, DECORRENTE DO PREGÃO Nº 116/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 754/2025-SECID, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE E O MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – PR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 150/2025. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Relatório

Trata-se de procedimento encaminhado pelo departamento de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, conforme previsão estabelecida pelo artigo 53, §4, da Lei nº 14.133/2021, referente ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, na condição de não participante, mediante a realização de inexigibilidade nº 027/2025, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica para abertura de processo administrativo.

Os presentes autos, no que importa análise da demanda, encontram-se instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda – comunicação interna nº 259/2025 da Secretaria Geral de Governo solicitando a abertura de processo administrativo; Estudo Técnico Preliminar; Decreto Municipal nº 150/2025 – “*Dispõe sobre alterações no Decreto Municipal nº 082/2023, que Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Sabáudia-PR, os procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021*”; edital de licitação nº 116/2025 do órgão gerenciador, qual seja: Secretaria de Estado das Cidades, assim como o respectivo termo de referência e anexos, bem como a publicação da ata de homologação; ata de registro preços, com a respectiva publicação de seu extrato; Convênio nº 754/2025 – SECID, com “*Termo de Aceite de Aquisição de Bem(ns) Móvel(is)*” do Município de Sabáudia-PR, “*Autorização para Contratação de Fornecimento de Bem(ns)*” do órgão gerenciador e proposta do fornecedor ao órgão gerenciador; autorização/determinação para contratar da autoridade competente; comunicação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

interna n.º 387/2025 do Departamento de Licitação, solicitando dotação orçamentária; comunicação interna n.º 228/2025 do Departamento de Contabilidade, informando dotação orçamentária; documentos de habilitação; decretos n.º 020/2025, 102/2025 e 193/2025, bem como as respectivas publicidades; relatório de julgamento; e minuta do contrato.

Em síntese, é o relatório.

2. Preliminarmente

2.1 Delimitação da Análise Jurídica

Trata-se o presente, de parecer jurídico que busca analisar especificamente a viabilidade de processo administrativo visando a realização de adesão à Ata de Registro de Preços na condição de não participante. Restringe-se, portanto, o objeto, única e exclusivamente, ao exame dessa possibilidade, mediante a análise da documentação apresentada.

Ressalta-se que o exame aqui empreendido está adstrito aos aspectos jurídicos do procedimento que permeiam a discussão, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas, os requisitos, as condições de execução e a avaliação do preço máximo estabelecido. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente efetivamente utilizou-se de todos os conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, bem como para o atendimento do interesse público.

Conforme ensinamentos da doutrina especializada: *“nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para a evidente ilegalidade.”*¹.

Subtraindo-se, também, outras análises que importem ponderações financeiras, orçamentárias, e, inclusive, conferências e atestes de todos aqueles que participaram do procedimento licitatório e da equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. Apreciação Jurídica

O processo administrativo entregue para análise desse órgão de assessoramento, foi aberto após solicitação de abertura pela autoridade demandante, tendo sido designada numeração, sendo o processo administrativo n.º 072/2025 – inexigibilidade n.º 027/2025, contendo a documentação acima referenciada para fins de instrução processual.

Conforme exigência do artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 1º do Decreto Municipal n.º 083/2023 c/c Decreto Municipal n.º 078/2023, os agentes públicos para atuarem foram designados, estando formalizado o ato nos decretos n.º 020/2025, 102/2025 e 193/2025, presente nos autos, com os respectivos documentos de publicidade.

Objetiva-se a aquisição de 03 (três) veículos tipo sedan, decorrente do pregão n.º 116/2025 da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, mediante adesão à ata de registro de preços, nos termos do Convênio n.º 754/2025-SECID, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Sabáudia-PR.

De início, cumpre destacar, que o sistema de registro de preço é previsto expressamente no artigo 78, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, e definido como: *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”*.

Sobre a sistemática do registro de preços o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres leciona:

“O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”²

Importa pontuar, também, os conceitos de *“órgão ou entidade gerenciadora”* e *“órgão ou entidade não participante”*, conforme definidos no artigo 6º da Lei 14.133/2021:

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)”

Sob essa ótica, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, aduz que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Administração Pública, como regra geral, fixou a necessidade de contratação mediante processo de licitação, em respeito ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Fato é que a adesão a Atas de Registros de Preços gerenciadas pela Administração Pública de outros Órgãos ou Entidades Federais, Estaduais, Municipais ou Distritais na condição de Órgão ou Entidade não participante está expressamente prevista na Lei 14.133/2021. Tal regulação é feita pelo artigo 86, §3º, da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 86. (...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (...)”

De mesmo modo o caput do artigo 88 do Decreto Municipal n.º 082/2023 reflete essa diretriz, tendo sido alterado pelo Decreto Municipal n.º 150/2025:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

“Art. 88. A Administração Pública Municipal, na condição de não participante, mediante demonstração da necessidade e da vantajosidade e desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, poderá durante sua vigência, aderir a Atas de Registro de Preços de órgãos do próprio Município de Sabáudia/PR, de outros municípios, bem como federais, distritais ou estaduais.”

Por oportuno, ressalta-se entendimentos firmado pelo Tribunal de Contas da União de que a adesão a Atas de Registro de Preços, por órgãos ou entidades não participantes, deve ser devidamente justificada, tanto quanto à real necessidade quanto à vantajosidade para o órgão ou entidade aderente:

“A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara-Relator: Augusto Nardes)”

“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara-Relator: Walton Alencar Rodrigues)”

À luz das disposições legais e dos entendimentos anteriormente expostos, conclui-se que a adesão a Atas de Registro de Preços, na qualidade de não participante, está condicionada, entre outras exigências, à prévia formalização do sistema de registro de preços por meio de regular processo licitatório, bem como à demonstração da necessidade da contratação e da sua vantajosidade para o órgão ou entidade aderente.

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços consiste na possibilidade de que um órgão ou entidade não participante dos procedimentos iniciais da licitação, possa aderir a uma ata já registrada e adquirir bens, locar ou contratar serviços licitados por outro órgão ou entidade, desde que observados os parâmetros e as normas estabelecidas.

Considerando tal contexto, sabe-se que para atender com eficiência o interesse público, gerir os recursos e obter os melhores resultados, é necessário planejar os processos. Prestigiando o princípio do planejamento, que é basilar da nova lei de licitações e contratos, o artigo 18, inciso I da Lei n.º 14.133/2021 exige a elaboração de Estudo Técnico Preliminar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...)”

Por sua vez, conforme disposição da Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XX, considera-se: *“estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”*.

Com relação ao Estudo Técnico Preliminar, esse órgão de assessoramento não possui capacidade técnica para adentrar ao mérito das soluções apresentadas pelos gestores, nem poderia fazê-lo uma vez que essas escolhas são discricionárias, no entanto, em análise jurídica, cabe a esse Procurador Municipal pontuar que, é dever das autoridades públicas prezarem pelo interesse público, o que engloba um gasto eficiente no dinheiro público, devendo ser minuciosamente planejada as contratações.

É certo que, na fase de planejamento da contratação, a Administração Pública poderá, no decorrer da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, identificar a adesão a uma Ata de Registro de Preços como a alternativa mais adequada ao caso concreto. Nessa hipótese, o procedimento de adesão deverá observar os parâmetros e as normas correspondentes, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para sua efetivação.

Ademais, entende-se dispensável a elaboração de Termo de Referência específico no âmbito do procedimento de adesão, sendo suficiente a juntada daquele que fundamentou a Ata de Registro de Preços à qual se pretende aderir; isso porque, uma vez demonstrada, de forma fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, a necessidade e vantajosidade da adesão, a confecção de novo Termo de Referência configura-se como ato meramente formal. Ressalte-se, ainda, que o regramento essencial da contratação já está estabelecido no Termo de Referência desenvolvido pelo órgão ou entidade gerenciadora, não sendo cabível sua modificação pelo órgão ou entidade aderente, exceto para eventuais ajustes pontuais à realidade local.

Nesse sentido e em atenção a necessidade de procedimento formal, nos casos de adesão a Atas de Registros de Preços pelo Município de Sabáudia-PR na condição de não participante; o artigo 86, da Lei n.º 14.133/2021 e o artigo 88-A, acrescido ao Decreto Municipal n.º 082/2023 pelo Decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Municipal n.º 150/2025, apresentam um rol de requisitos que são necessários para a instrução do procedimento, sendo eles:

“Art. 86. (...)”

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

(...)”

“Art. 88-A. A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos do próprio Município de Sabáudia/PR, de outros municípios, bem como federais, distritais ou estaduais deverá ser instruída em procedimento administrativo, e deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos/documentos::

I - solicitação expressa da autoridade demandante interessada formalizando a demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, evidenciando os motivos pelos quais a adesão é vantajosa em face do procedimento licitatório;

III - pesquisa de preços, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

IV - Termo de Referência do órgão gerenciador;

V - cópia do edital de licitação e seus anexos que geraram a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação, prevendo, inclusive, a possibilidade de adesão expedido pelo órgão gerenciador;

VI - cópia da Ata de Registro de Preços contendo as quantidades e preços unitários registrados, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;

VII - solicitação de adesão da Administração Pública Municipal ao fornecedor/prestador da Ata, indicando os itens e quantidades solicitados,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e órgãos participantes da Ata de Registro de Preços;
VIII - documento expedido pelo fornecedor/prestador detentor da Ata de Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata de Registro de Preços assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

IX - solicitação de adesão da Administração Pública Municipal ao órgão gerenciador da Ata, contemplando os itens e quantidades solicitados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e órgãos participantes da Ata de Registro de Preços;

X - autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XII - autorização da Autoridade Competente para adesão à Ata de Registro de Preços, atestando a vantajosidade econômica e o interesse público em face do procedimento licitatório;

XIII - comprovação de que o fornecedor/prestador registrado na Ata de Registro de Preços mantém as mesmas condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas no edital de licitação;

XIV - parecer jurídico emitido pelo assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços;

XV - termo de homologação de adesão à Ata de Registro de Preços;

XVI - Termo de Contrato/Adesão à Ata Registro de Preços;

XVII - publicações/cadastramentos/lançamentos do extrato do Termo de Contrato/Adesão, conforme legislação vigente e regulamento aplicável;

XVIII - comunicação de formalização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços ao órgão gerenciador da Ata.

§ 1º A adesão à Ata de Registro de Preços não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada item registrado pelo órgão gerenciador e órgãos participantes da Ata de Registro de Preços.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços de outros órgãos não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pela Administração Pública Municipal, a adesão à Ata de registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 2 deste artigo.

§ 4º Compete à Administração Pública Municipal fiscalizar o cumprimento pelo fornecedor/prestador das obrigações assumidas, bem como aplicar eventuais penalidades em caso de descumprimento destas, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório; informando as ocorrências ao órgão gerenciador."

Em atenção a determinação legislativa e regulamentar, no caso concreto podemos observar o que segue.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

A autoridade demandante, quem seja: Secretaria Geral de Governo de Sabáudia-PR, efetivamente solicitou a abertura do processo administrativo visando adesão à Ata de Registro de Preços, na condição de não participante, por meio da comunicação interna n.º 259/2025, cumprindo a determinação de formalização da demanda prevista no artigo 88-A, inciso I, do Decreto Municipal n.º 150/2025; bem como justificou a necessidade e vantajosidade da adesão, com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme exigências do artigo 86, §2º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, inciso II, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

Ressalta-se que, por oportunidade do estudo técnico preliminar, restou justificado pela autoridade demandante a aquisição de 03 (três) veículos tipo sedan, decorrente do pregão n.º 116/2025 da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, mediante adesão à ata de registro de preços, nos termos do Convênio n.º 754/2025-SECID, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Sabáudia-PR.

Vale destacar que a autoridade demandante pontuou que a *“(...) demanda justifica-se pela carência de veículo adequado para atender às atividades rotineiras, que envolvem deslocamentos frequentes para acompanhamento de obras, visitas técnicas, transporte de equipes, bem como atendimento às demandas administrativas e de fiscalização de serviços públicos municipais. Atualmente, o município conta com frota reduzida e com veículos em condições de uso já bastante desgastadas, o que compromete a eficiência, a segurança e a economicidade da prestação dos serviços. A aquisição do veículo contribuirá para garantir melhores condições de trabalho aos servidores, possibilitando maior agilidade e confiabilidade na execução das ações da Secretaria. Além disso, trata-se de medida que visa atender às metas de melhoria da infraestrutura de transporte interno, em conformidade com o planejamento estratégico do município e com os objetivos estabelecidos no convênio com a SECID, otimizando recursos públicos e garantindo melhor atendimento à população (...)”*.

Além disso, assinalou que *“(...) não se faz necessário realizar levantamento de mercado específico, tendo em vista que os valores da contratação já estão definidos no âmbito do Convênio n.º 754/2025, firmado entre o Município de Sabáudia/PR e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID. O referido convênio estabeleceu o montante total de R\$ 332.700,00 (trezentos e trinta e dois mil e setecentos reais), sendo R\$ 316.065,00 oriundos do Tesouro do Estado e R\$ 16.635,00 de contrapartida municipal, recursos estes destinados à aquisição de três veículos sedan, conforme plano de trabalho aprovado. Assim, o processo licitatório de origem (Pregão Eletrônico n.º 116/2025 –*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

SECID) já assegurou a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta, não sendo necessário novo levantamento de preços por parte do Município (...)".

Pontua-se, que o presente Procurador Municipal não realiza análise de mérito das justificativas, pautado no princípio da segregação das funções, a análise realizada por este faz referência a legalidade do procedimento, sem adentrar a pertinência ou veracidade das justificativas, atestes e pareceres elaborados por outros profissionais.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar acima citado aponta a estimativa das quantidades, a estimativa do valor da contratação; assim como outras disposições complementares.

A autoridade demandante assinalou que a estimativa das quantidades *"(...) já foi previamente definida no âmbito do Convênio nº 754/2025 – SECID, o qual destinou recursos específicos para a aquisição de 03 (três) veículos sedan. Dessa forma, o presente ETP apenas reproduz as condições pactuadas no convênio, observando o quantitativo e o valor nele estabelecidos (...)"*.

Com relação à pesquisa de preços, na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2025 e em conformidade com o artigo 86, §2º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, inciso III, do Decreto Municipal n.º 150/2025; a autoridade demandante consignou que o *"(...) processo licitatório de origem (Pregão Eletrônico nº 116/2025 – SECID) já assegurou a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta, não sendo necessário novo levantamento de preços por parte do Município (...)"*.

Em consonância com o artigo 88-A, incisos IV, V e VI, do Decreto Municipal n.º 150/2025, foram reunidos aos autos cópia do Termo de Referência do órgão gerenciador; cópia do edital de licitação e seus anexos que deram origem à Ata Registro de Preços, no qual em seu *"ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA"*, item *"2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO"*, subitem *"2.6"* consta que *"(...) à título de anotação, fica registrado de que todos os municípios paranaenses, que formalizaram o Termo de Adesão ao Sistema de Financiamento de Ações Municipais (SFM), manifestando seu interesse em participar do PARANÁ URBANO (SFM) e o respectivo Convênio, visando a implementação do SFM, tornam-se aptos a fazerem parte do programa (...)"*, acompanhado da publicação de sua homologação; bem como da cópia da Ata de Registro de Preços contendo a quantidade e o preço unitário registrado com as respectiva publicação de seu extrato.

Atendendo as disposições do artigo 86, §2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, incisos VII, VIII, IX e X, do Decreto Municipal n.º 150/2025, cumpre mencionar que a autoridade demandante registrou que *"(...) não será necessária a anuência prévia da empresa fornecedora na*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

fase de planejamento, tendo em vista que a presente aquisição já está prevista na ata de registro de preços, em especial no item 2.4 (...). Dessa forma, a anuência não se aplica, pois o instrumento jurídico que respalda a contratação já contempla todas as condições necessárias, inclusive a destinação dos recursos e a definição do objeto (...). Ademais, consta nos autos “*Termo de Aceite de Aquisição de Bem(ns) Móvel(is)*” do Município de Sabáudia e “*Autorização para Contratação de Fornecimento de Bem(ns)*” do órgão gerenciador.

Cabe registrar, conforme o artigo 86, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, §1º do Decreto Municipal n.º 150/2025, que foi observado os limites estabelecidos para o órgão aderente. De igual modo, cabe indicar, que conforme o artigo 86, §5º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, §2º do Decreto Municipal n.º 150/2025 “*(...) o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços de outros órgãos não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (...)*”.

Recomenda-se a observância do disposto no artigo 86, §5º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, §2º do Decreto Municipal n.º 150/2025, segundo o qual “*(...) o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços de outros órgãos não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (...)*”.

O Departamento de Contabilidade apresentou informações relativas à dotação orçamentária, em conformidade com a exigência do artigo 88-A, inciso XI, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

Por fim, o Prefeito Municipal, autoridade competente, autorizou e determinou a contratação, cumprindo a determinação prevista no artigo 88-A, inciso XII, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

A comprovação de que o fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação mínimos necessários estão demonstrados no procedimento pela juntada dos documentos de habilitação; devidamente analisados pela comissão conforme consta da ata da sessão, cumprindo a disposição disposta no artigo 88-A, inciso XIII, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

A minuta do contrato foi elaborada e está presente nos autos do procedimento, em consonância com o artigo 88-A, inciso XVI, do Decreto Municipal n.º 150/2025. No que tange à análise da minuta do contrato e sua adequação, as cláusulas necessárias estão presentes, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância as especificidades esperadas na presente adesão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

As demais exigências deverão ser observadas conforme o andamento do procedimento administrativo, em especial, a atenção às publicações, cadastramentos e lançamentos; conforme legislação vigente e regulamento aplicável.

Recomenda-se posterior comunicação de formalização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços; em conformidade com o artigo 88-A, inciso XVIII, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

Observa-se, ainda, que compete à Administração Pública Municipal fiscalizar o cumprimento pelo fornecedor, locador ou prestador das obrigações assumidas, bem como aplicar eventuais penalidades em caso de descumprimento destas, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório; informando as ocorrências à entidade ou órgão gerenciador da ata.

Por fim, o procedimento para a realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com a legislação.

4. Da Responsabilidade do Parecerista Jurídico

Por fim, cumpre destacar que compete a esse órgão, única e exclusivamente, prestar consultoria no presente caso, **sendo este parecer de caráter obrigatório, porém não vinculante e meramente opinativo**, sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Ressalta-se que, **sendo este parecer um ato meramente opinativo, não pode ser confundido com um ato administrativo**, vez que poderá vir a ser utilizado como fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado, e nunca como seu substitutivo, sua eventual aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte integrante de ato administrativo.

5. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em especial, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

economicidade, esse órgão opina pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços pertinente, observada as recomendações.

Recomenda-se a observância do disposto no artigo 86, §5º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o artigo 88-A, §2º do Decreto Municipal n.º 150/2025, segundo o qual “(...) o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços de outros órgãos não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (...)”.

Recomenda-se posterior comunicação de formalização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços; em conformidade com o artigo 88-A, inciso XVIII, do Decreto Municipal n.º 150/2025.

É o parecer. À consideração superior.

Sabáudia-PR, 29 de setembro de 2025.

Lucas Bertão Tolentino
Procurador Municipal
OAB/PR nº 104.271

LUCAS BERTAO
TOLENTINO:10
340771984

Assinado de forma digital
por LUCAS BERTAO
TOLENTINO:10340771984
Dados: 2025.09.29 13:26:45
-03'00'